



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02313/19

1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA – SUGESTÃO DE CAUTELAR PELA UNIDADE TÉCNICA DE INSTRUÇÃO EM FACE DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2019, VISANDO A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO.

EXAME PRELIMINAR DA AUDITORIA – CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÁRIAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL EM EPÍGRAFE - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DE DESPESAS – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO “PERICULUM IN MORA” E DO “FUMUS BONI JURIS” - INDEFERIMENTO – CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL.

DECISÃO SINGULAR – DS1 TC 00059 / 2019

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do **Pregão Presencial nº 01/2019**, realizado pela **Prefeitura Municipal de SERRA BRANCA**, homologado em **21 de janeiro de 2019**, objetivando a aquisição de combustíveis e derivados do petróleo, com data de abertura em **15 de janeiro de 2019**, na gestão do Prefeito, **Senhor VICENTE FIALHO DE SOUSA NETO**, tendo como vencedora a **Empresa POSTO SANTA BÁRBARA – VIEIRA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA**, no total licitado de **R\$ 1.472.810,00** (fls. 50).

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 63/69) nos seguintes termos:

*Ante o exposto, esta Auditoria entende pela **notificação** ao gestor para que se manifeste quanto aos itens¹ **2, 3, 7, 14, 15, 17, 18, 19, 20 e 21**.*

¹ Referem-se aos seguintes itens:

- (2) - **NÃO CONSTA** autorização por agente competente para promoção da licitação, conforme Lei 10.520/02 art. 3º, I;
- (3) - **NÃO CONSTA** ampla pesquisa de mercado, realizada em conformidade com a lei e com as normas vigentes. Nesse sentido, destaca-se o acórdão 2318/2017 do Tribunal de Contas da União, o qual dispõe que “É da competência do pregoeiro e da autoridade que homologa o certame verificar se houve pesquisa recente de preços JUNTO AO MERCADO FORNECEDOR do bem licitado e se essa pesquisa se orientou por critérios aceitáveis”;
- (7) - O edital **NÃO FOI** publicado de acordo com o artigo 4º, inciso “I” da Lei 10.520/2002, na medida em que a única publicidade dada (fl. 58) operou-se por meio do Diário Oficial do Estado, e não, conforme reconhecido pela lei, em “diário oficial do respectivo ente federado (Serra Branca) ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação”;
- (14) - Consta ato de homologação, mas **NÃO CONSTA** ato de adjudicação, conforme exigência do artigo 38, VII, da Lei 8666/93 c/c artigo 4º, XXII da Lei 10.520/02 (fl. 50);
- (15) – **NÃO CONSTA** comprovante de publicação do resultado da licitação, art. 38, XI, Lei 8666/93 (fl. 92);
- (17) - **NÃO CONSTA** documentação comprobatória da regularidade da contratada, aferida no momento da contratação;
- (18) - **NÃO CONSTA** extrato da publicação da contratação, nem quaisquer documentos relativos ao contrato celebrado com o licitante vencedor, consoante art. 38, XI, Lei 8666/93 c/c art. 15 do Decreto nº 7.892/2013;
- (19) - Constata-se desconformidade na ausência de justificativa das quantidades a serem adquiridas, face ao descumprimento da Lei Geral de Licitações (Art. 15, §7º, “II”). Conforme a norma, é imprescindível a definição das unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa se deve obter mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação. Tal fato é agravado pela constatação de que o município se situou, em 2018, na 187ª posição no ranking de eficiência do painel de combustíveis deste Tribunal de Contas – denotando baixíssimo índice de eficiência nos gastos com combustíveis (0,46). Mais ainda, destaca-se que o valor ora licitado, R\$ 1.472.810,00, representa um aumento considerável de 15,06% relativamente ao valor gasto no ano anterior – sobretudo ao se considerar a redução dos preços de combustíveis verificada entre o exercício anterior e o exercício atual, e o fato de que, como pontuado, o Município já



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02313/19

2/4

Ademais, em vista das várias desconformidades evidenciadas; da ausência de ampla pesquisa de mercado; da contratação em valores notoriamente superiores aos valores de mercado; da ausência de justificativa das quantidades a serem adquiridas; da ausência da devida publicidade; e, principalmente, em vista das desconformidades delineadas nos **itens 19, 20 e 21**, entende-se gravoso o risco de **dano irreversível ao erário e malversação de recursos públicos**.

Ressalta-se que a licitação de combustível em valor **ainda maior** do que aquele dispendido no exercício anterior – o qual, como exposto no item 19, já era demasiadamente elevado – é fato que não só afronta diretamente a Lei de Licitações, mas também evoca gravoso risco de lesão ao erário.

Desta feita, **sugere-se** ao eminente Relator a emissão de **MEDIDA CAUTELAR suspendendo o processamento** – empenho, liquidação e pagamento – **de Despesas com o licitante vencedor, POSTO SANTA BÁRBARA**, até que sejam saneadas as eivas apontadas e prestados pelo gestor os esclarecimentos necessários.

É o Relatório.

dispendia com combustíveis valores por demais elevados. Revela-se, outrossim, inteiramente incongruente com o porte do município – menos de 15 mil habitantes – o valor licitado (quase um milhão e meio de reais), reforçando-se por derradeiro as constatações de irregularidades aduzidas neste Relatório.

- (20) Vislumbra-se diminuta publicidade do procedimento licitatório, já que, em se tratando de uma licitação de enorme vulto (quase R\$ 1,5 milhão) para o porte da municipalidade, é esperado que o gestor empregue os diversos meios de publicidade a seu dispor, em consonância com os princípios constitucionais que regem a atuação da administração pública e com os ditames insculpidos na legislação pertinente ao procedimento licitatório em pauta – publicidade, inclusive, que se reveste do atributo de conditio *sine qua non* para que a administração pública efetivamente garanta a celebração do contrato mais vantajoso e, assim, o uso econômico e eficiente dos recursos públicos. Consequentemente, vê-se que restou insatisfatório, do ponto de vista competitivo, o Pregão realizado, na medida em que somente um revendedor de combustíveis efetivamente veio a participar desta licitação – inobstante haver outros revendedores no Município e na região circunvizinha;
- (21) - Por fim, sustenta-se que, tanto os valores estimados (fl. 56), quanto os valores obtidos na licitação (fl. 20), destoam dos valores de mercado, situando-se em patamar substantivamente superior. Isso porque verifica-se terem sido obtidos, com proposta de 15 de janeiro do presente ano, os seguintes valores unitários:
- a. Gasolina comum: 4,67
 - b. Etanol: 3,55
 - c. Óleo Diesel: 3,93

No entanto, para o período de 13/01/2019 a 19/01/2019, verificam-se as seguintes médias registradas pela ANP para o Estado da Paraíba e para Sousa (município com as maiores médias), respectivamente:

- a. Gasolina comum: 4,116/4,528
- b. Etanol: 2,943/3,517
- c. Óleo Diesel: 3,491/3,659

Fica evidente, portanto, o descompasso entre os valores contratados e os preços de mercado – ainda que consideradas as maiores médias registradas na ANP dentre os municípios paraibanos. Ademais, é imperioso ressaltar que tais preços médios pesquisados por esta Auditoria e trazidos ao Relatório são preços médios ao consumidor – isto é, para aquisição avulsa e em pequena quantidade. Evidentemente, a negociação de enormes quantidades (in casu, 264 mil litros de combustível no total) pressupõe a obtenção de condições e preços melhores do que aqueles obtidos por um cliente qualquer adquirindo em quantidades ordinárias. Ante tal fato, sobressai mais ainda a incompatibilidade dos preços obtidos nesta licitação e os valores de mercado.



DECISÃO DO RELATOR

1. Nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, no seu Título VIII, Capítulo I: *“Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar a quem de direito, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário”.*
2. Como se vê, o Regimento Interno do Tribunal trata de procedimento de emissão de Medida Cautelar de forma bastante resumida, daí porque os Relatores lançam mão, subsidiariamente, do que prevê a respeito o Código de Processo Civil e assim o fazem, autorizados pelo multifalado Regimento Interno, no seu artigo 252.
3. Com efeito, concede-se, cautelarmente, a suspensão de relações jurídicas até o julgamento do mérito, desde que presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, nos termos do Artigo 300 do Código de Processo Civil.
4. A Auditoria apontou, em resumo, as seguintes inconformidades: a) ausência de autorização por agente competente para promoção da licitação; b) ausência de ampla pesquisa de mercado; c) o edital não foi publicado de acordo com o artigo 4º, inciso “I” da Lei 10.520/2002; d) não consta ato de adjudicação, conforme exigência do artigo 38, VII, da Lei 8666/93 c/c artigo 4º, XXII da Lei 10.520/02; e) não consta comprovante de publicação do resultado da licitação, art. 38, XI, Lei 8666/93; f) não consta documentação comprobatória da regularidade da contratada, aferida no momento da contratação; g) não consta extrato da publicação da contratação, nem quaisquer documentos relativos ao contrato celebrado com o licitante vencedor; h) desconformidade na ausência de justificativa das quantidades a serem adquiridas; i) pouca publicidade dada ao procedimento licitatório; j) tanto os valores estimados quanto os valores obtidos na licitação destoam dos valores de mercado; k) descompasso entre os valores contratados e os preços de mercado, dentre outras, que infringem a Lei de Licitações e Contratos, bem como a Lei do Pregão.
5. Em que pese o valor licitado e homologado para 2019, de **R\$ 1.472.810,00** (fls. 50), represente um aumento de **15,06%** relativamente ao valor gasto no ano anterior, mas consultando o sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de SERRA BRANCA, na aba contratos do município, no *menu* Licitações, bem como no Sistema TRAMITA e SAGRES, verifica-se que até o momento não foi comprovada a contratação da empresa vencedora do certame. Destaca-se, por oportuno, que de acordo com a própria Auditoria, não consta nos autos o ato de adjudicação, conforme exigência do artigo 38, VII, da Lei 8666/93 c/c artigo 4º, XXII da Lei 10.520/02, o que significa que não ficou garantida ao vencedor que a Administração Municipal irá contratá-lo.
6. Em pesquisa feita ao SAGRES On Line, atualizado até março de 2019, constam despesas pagas junto ao Credor Posto Santa Bárbara, de **R\$ 311.634,77**, no entanto sem a indicação de qual procedimento licitatório se referem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02313/19

4/4

7. Ademais, não se pode olvidar que o objeto da licitação aqui noticiado, qual seja, **fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo**, influencia diretamente a prestação de serviços essenciais à população da municipalidade, como saúde e educação, sendo descabida a interrupção do fornecimento destes, diante do cenário aqui noticiado.
8. Ante o exposto, tal panorama remete à inexistência da urgência urgentíssima requerida para o trato da matéria, bem assim do amparo legal para expedição da medida preventiva pleiteada.
9. Por todo o exposto, **NEGO** a emissão da medida cautelar requerida pela equipe da Auditoria, à míngua dos pressupostos plenos e irrefutáveis para a concessão da medida excepcional, determinando-se o prosseguimento normal do trâmite destes autos, pelo rito ordinário, todavia, determino a **CITAÇÃO** do **Prefeito Municipal de SERRA BRANCA**, Senhor **VICENTE FIALHO DE SOUSA NETO**, para se contrapor às conclusões da Unidade Técnica de Instrução, conforme relatório de fls. 63/69, devendo a ele ser encaminhada cópia deste.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Gabinete do Conselheiro Marcos Antonio da Costa
João Pessoa, 12 de abril de 2019.

Assinado 12 de Abril de 2019 às 11:31



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR